

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20219555

Processo nº 185/2021/FMS

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Prazo para locação de equipamento permanente para usina de gases hospitalares, para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, incluso mão-de-obra de instalação do equipamento, treinamento básico de operação, frete, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, conforme especificações, quantidades, exigências, estimativas, estabelecidas no Termo de Referência.



RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20219555**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução

dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Segundo Termo Aditivo referente ao Contrato fora assinado no dia 03 de outubro de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo, fora datado no dia 10 de novembro de 2023 para emissão do parecer final acerca do Segundo Termo Aditivo referente ao Contrato. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20219555 junto à empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 06 de outubro de 2023, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essenciais para o desenvolvimento das atividades da Secretaria solicitante.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como o Aceite para renovação contratual (fls. 290), Solicitação de prorrogação Contratual (fls. 291-294), Mapa de Apuração de Preços (fls. 299), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 300), Cronograma de Execução Contratual (fls. 300/verso), Solicitação de Prorrogação Contratual da SEMSA à CPL (fls. 301-302), Despacho da Secretária Municipal para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 303), Nota de Pré-Empenhos (fls. 304), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 305), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 306), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 307-311), Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20219555 (fls. 312),



Despacho da CPL à PGM (fls. 313), Parecer Jurídico (fls. 314-319), Documentação em atendimento a solicitação da PGM (fls. 320), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20219555 (fls. 321), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 322-328) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 329).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica

dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20219555, junto a empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, visando prorrogar o prazo contratual até 06 de outubro de 2023, tem por objetivo dar continuidade aos serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal serviço é indispensável, tendo em vista que o HMDG necessita dispor de Oxigênio, Ar Medicinal utilizados no tratamento e cuidados na unidade, em especial os centros cirúrgicos, enfermarias, sala vermelhas e demais ambientes reservados ao atendimento de enfermos.

Ressalte-se que, a opção de fornecimento de oxigênio através destes concentradores e não aquisição do equipamento permanente (cilindro) se dá em razão do princípio da economia e eficácia, pois com a locação diária ter-se-á aparelhos capazes de atender as necessidades, sem perdas com as paradas para manutenção, cabendo a contratada a substituição por outros.

Dessa forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face ao



desenvolvimento habitual das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o



desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com as solicitações de prorrogação contratual com as justificativas técnicas do aditivo que comprovam a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, cotações de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Segundo Aditivo Contratual nº 20219555 (fls. 314-319).

Por fim, segue em anexo o Segundo Aditivo ao contrato nº 20219555 (fls. 321), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas



as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 22 de novembro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315